



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 833 E 834, DE 2014

Sobre a Emenda nº 1-Plen ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013 (nº 817/2011, na Casa de origem), que altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

PARECER Nº 833, DE 2014

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Retorna à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que altera dispositivos da Lei de Registros Públicos para permitir que a mãe possa fazer a declaração de nascimento em igualdade de condições com o pai.

A proposição, aprovada unanimemente neste Colegiado e, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foi objeto de recurso para apreciação pelo Plenário do Senado. Ali, foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, cuja finalidade é a de evidenciar que, conforme já dispõe a lei, a aposição do nome do pai na Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção de paternidade, devendo o vínculo paternal ser verificado nos termos da legislação vigente. Por essa razão, devem a CDH e a CCJ instruir o trâmite da matéria com manifestações sobre a emenda apresentada, para decisão do Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

Permanecem inalterados os fundamentos e as condições que levaram à conclusão da CDH pela aprovação do PLC nº 16, de 2013. Dessa forma, podemos passar diretamente à análise da Emenda nº 1 – PLEN.

A razão dessa emenda, conforme exposto em sua justificação, consiste em esclarecer que a alteração promovida pelo PLC nº 16, de 2013, no sentido de equiparar mães e pais no ato de registro civil da criança, não afeta as regras vigentes relativas à presunção e à verificação da paternidade. Não se pretende, assim, alterar substantivamente a proposição, e sim esclarecer, para que não parem dúvidas, que continuam a vigorar as normas relativas à identificação do pai.

Ainda que, do ponto de vista estritamente técnico, seja desnecessário esse esclarecimento, compreendemos o cuidado de seu proponente com o tema delicado das relações familiares. Há inclusive manifestação técnica do Ministério da Justiça a respeito E, se podemos acolher essa emenda, em prol da absoluta clareza, sem prejudicar o conteúdo normativo do PLC nº 16, de 2013, não há razão para não o fazermos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Emenda nº 1 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2014.

SENADORA ANA RITA, Presidente

, Relatora

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2013

EMENDA Nº 1 - PLEN

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT) (RELATORA)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

PARECER Nº 834, DE 2014
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*

Por meio de seus três artigos, delineados pela Câmara dos Deputados nos moldes da versão final encaminhada ao Senado Federal, a proposição destina-se a afastar a arcaica previsão de que a mãe só pode promover o registro de nascimento do filho na ausência ou impedimento do pai. Pretende, assim, garantir que o pai e a mãe, isolada ou conjuntamente, tenham legitimidade para tanto. Mantém, ainda, a prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias para o prazo de declaração do nascimento no caso de falta ou impedimento de um dos genitores. Fixa, por fim, vigência imediata da lei porventura aprovada.

Lida em Plenário, a matéria foi submetida, seguidamente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não houve a apresentação de emendas.

No âmbito da CDH, o Parecer nº 1.197, de 2013, foi pela aprovação da matéria, sem retoque algum. Reputou anacrônica, incompatível com a igualdade de gêneros e maléfica à criança a atual limitação imposta pela Lei de Registros Públicos à mãe, que só pode promover o registro de nascimento do filho depois de comprovar impedimento ou ausência do pai.

Aqui, na CCJ, o Parecer nº 1.198, de 2013, igualmente aplaudiu a proposição, recomendando-lhe a aprovação em caráter terminativo.

Foi, porém, interposto o Recurso nº 20, de 2013, para apreciação da matéria pelo Plenário. Por essa razão, abriu-se prazo para a apresentação de emendas sobre a Mesa.

O Senador Aloysio Nunes Ferreira ofereceu a Emenda nº 1, de 2013 – PLEN, a fim de inserir, na redação proposta ao item 1º do art. 52 da Lei de Registros Públicos, o esclarecimento de que a paternidade só poderá ser lançada no assento de nascimento se apurada na forma da lei civil. Na justificação, o Senador Aloysio Nunes Ferreira aduz a relevância de tal ajuste para dissipar dúvidas que possam surgir.

Foi determinado o retorno da proposição, sucessivamente, à CDH e à CCJ, para análise da emenda acima.

A CDH, por meio de parecer sob a relatoria da Senadora Ângela Portela, emprestou inteira adesão à Emenda nº 1, de 2013 – PLEN.

Nesta Comissão, a matéria volta à nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Não mais se delibera acerca do mérito da proposição, que, por dois pareceres – um da CDH e outro da CCJ –, foi ataviada com calorosos elogios.

O foco é a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que busca deixar claro que a proposição em pauta não alterou as regras concernentes à verificação da paternidade e, portanto, não autorizou a inserção do nome do suposto pai com base na mera indicação da mãe. Manteve, portanto, as regras civis relativas à apuração da paternidade, como os casos de presunção legal da paternidade (art. 1.597 do Código Civil), de reconhecimento voluntário (art. 1.609 do Código Civil) e de investigação oficiosa (Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).

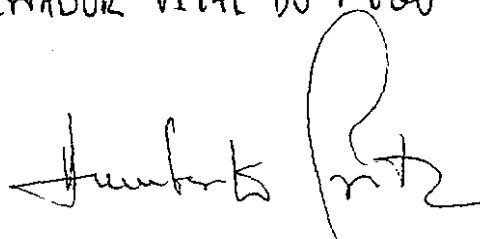
O esclarecimento proposto pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira é salutar para tolher inapropriadas interpretações futuras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 1 –
PLEN.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

 , Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 44ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATORA: AD HOC: SENADORA GLEISI HOFFMANN

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

.....

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

.....

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 15/11/2014.